Título VIII
Das Modificações e das Emendas
Artigo 9
As Partes poderão, de comum acordo e por notificação, por via diplomática, modificar ou emendar o presente Ajuste Complementar. As modificações ou emendas entrarão em vigor na data de sua formalização.
Título IX
Da Denúncia
Artigo 10
O presente Ajuste Complementar poderá ser denunciado mediante notificação, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após o recebimento da respectiva notificação e não afetará as atividades que se encontrem em execução, salvo quando as Partes estabelecerem o contrário.
Título X
Da Solução de Controvérsia
Artigo 11
Qualquer disputa, controvérsia ou reivindicação que surja, no âmbito deste Ajuste Complementar, deverá ser resolvida por negociação entre as Partes.
Título XI
Das Disposições Gerais
Artigo 12
Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, de 27 de outubro de 1987.
Feito em Assunção, em 15 de janeiro de 2002, em 2 (dois) exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
MARCO CESAR MEIRA NASLAUSKY
Diretor-Geral da Agência Brasileira de Cooperação (ABC)

Pelo Governo da República do Paraguai
JOSÉ ANTONIO MORENO RUFFINELL
Ministro de Relações Exteriores

BRASIL/PORTUGAL

Memorandum de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa Para a Criação de Mecanismo de Consultas Bilaterais na Área de Cooperação para o Desenvolvimento

O Governo da República Federativa do Brasil e
O Governo da República Portuguesa,
Inspirados no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em 22 de abril de 2000, e nos princípios e objetivos que pautam as relações entre os dois países;
Conscientes do valor da cooperação internacional para a promoção do desenvolvimento social, político e econômico dos países em desenvolvimento;
Empenhados na consolidação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
Tendo identificado na língua portuguesa um instrumento a privilegiar nas ações de cooperação bilateral em terceiros países;
Reconhecendo, ademais, o interesse comum em promover maior cooperação para ações em terceiros países, especialmente os africanos e sul-americanos;
Chegaram ao seguinte entendimento:
1. Estabelecer um mecanismo de consultas bilaterais na área de cooperação para o desenvolvimento, com o objetivo de permitir a troca de informações, em nível técnico e em nível político, sobre as oportunidades de atuação conjunta em terceiros países, com vistas à maximização de resultados das respectivas ações;
2. As consultas bilaterais terão por objetivo prioritário, mas não exclusivo, a cooperação com os países africanos, particularmente no âmbito da CPLP, bem como com os países sul-americanos, particularmente os vinculados ao Mercosul, e no âmbito da Cimeira Ibero-americana;
3. As reuniões de consultas bilaterais serão realizadas anualmente, alternadamente em cada país, antes da realização das Cimeiras Bilaterais Brasil-Portugal;
4. Nas reuniões de nível técnico, o lado brasileiro será representado pelo Diretor da Agência Brasileira de Cooperação (ABC) e o lado português será representado pelo Presidente do Instituto da Cooperação Portuguesa;
5. As reuniões de nível político serão presididas, pelo lado brasileiro, pelo Subsecretário Geral de Assuntos Políticos do Ministério das Relações Exteriores, e, pelo lado português, pelo Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
6. As conclusões das consultas bilaterais serão incluídas na agenda das Cimeiras Bilaterais Brasil-Portugal e serão objeto da consideração por parte de ambos os governos.
7.O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e terá validade por um período de 02 (dois) anos, que será prorrogado automaticamente por períodos de 02 (dois) anos, salvo se uma das Partes notificar a outra, por via diplomática, com antecedência de 06 (seis) meses da data de sua expiração, sua intenção de denunciá-lo.
Feito em Brasília, em 05 de setembro de 2001, em dois exemplares originais, no idioma português, sendo ambos os textos igualmente idênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
MARIA CELINA DE AZEVEDO RODRIGUES
Embaixadora

Pelo Governo da República Portuguesa
JORGE COUTO
Presidente do Instituto Camões

BRASIL/PORTUGAL

Protocolo de Operacionalização da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa

Na seqüência do preceituado na Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento (CDT), entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa:
1. É criado um Grupo de Trabalho Técnico, de acompanhamento da execução da CDT, tendo em vista especialmente o disposto nos artigos 25 e 26, referentes respectivamente ao procedimento em geral e à troca de informação, que será constituído por altos funcionários dos Ministérios da Fazenda do Brasil e das Finanças de Portugal.
2. O Grupo de Trabalho terá como objetivo:
- O estreitamento das relações fiscais e aduaneiras entre ambas as Partes;
- O acompanhamento técnico das medidas necessárias à execução e desenvolvimento dos compromissos assumidos na Convenção, por ambas as Partes, no âmbito das atribuições dos respectivos Ministérios;
- A identificação de eventuais constrangimentos na prossecução dos princípios estabelecidos na Convenção, que devam ser submetidos à apreciação conjunta;
- A proposta de medidas que permitam a operacionalização eficiente e eficaz do mecanismo de troca de informação, o estabelecimento de canais de entendimento e a cooperação nas áreas fiscal e aduaneira, nomeadamente através da formação conjunta de funcionários das Administrações Fiscais dos dois países.
3. O Grupo reunirá uma vez por ano, se necessário, no período que medeia as duas Cimeiras ou a pedido de qualquer uma das Partes, consoante a urgência/necessidade das matérias a discutir.
4. O Grupo será coordenado, pela Parte brasileira, pela Secretaria da receita Federal, por meio da Assessoria de Assuntos Internacionais, e, pela Parte portuguesa, pela Administração-Geral Tributária (AGT), coadjuvada pela Direção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais (DGAERI).
5. A composição específica do Grupo será definida em função dos assuntos agendados.
Feito em Brasília, em 5 de setembro de 2001, em dois exemplares originais, na língua portuguesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
CELSO LAFER
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Portuguesa
JAIME GAMA
Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

BRASIL/SUÉCIA

Anexo Aditivo ao Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia sobre Cooperação em Assuntos Relativos à Defesa

O Governo da República Federativa do Brasil e
O Governo do Reino da Suécia,
Animados do desejo de implementar a cooperação na área de defesa estabelecida no Memorando de Entendimento firmado em São Paulo, em 7 de julho de 2000;
Reconhecendo a necessidade de especificar as atividades dentro de cada área de cooperação e no âmbito das respectivas Forças Armadas,
Concordam com o seguinte:
1. Promover a cooperação na área de defesa, desenvolvendo intercâmbios entre as Forças Armadas dos dois países.
2. Este Anexo Aditivo não deve contrariar qualquer dos itens acordados no Memorando de Entendimento ao qual complementa.
3. As atividades objeto deste Anexo Aditivo são as seguintes:
a. Entre Marinhas
1) Intercâmbio de pessoal nas áreas de guerra de minas, de superfície, submarina e anfíbia;
2) Intercâmbio tecnológico e de experiências no uso de sistemas de torpedos e de minas;
3) Pesquisa, desenvolvimento e doutrina em sistemas de comando e controle (C^2).
4) Intercâmbio de pessoal entre Organizações de Ensino.
b. Entre Exércitos
1) Troca de conhecimentos e experiências, mediante a realização de visitas, conferências, seminários, reuniões de trabalho e intercâmbio de especialistas em:
- doutrina, emprego de forças e adestramento em operações de paz;
- desenvolvimento e emprego de sistemas de simulação de combate;
- sistemas de catalogação de materiais;
- doutrina, planejamento, adestramento e metodologia de emprego na área de logística;
- doutrina, tática e desenvolvimento de sistemas nas áreas de: C^3I (comando, controle, comunicações e inteligência); defesa anticarro; defesa antiaérea e sensores; e
- pesquisa, desenvolvimento e produção de materiais, especialmente mísseis de curto e médio alcances, "drones", veículos aéreos não tripulados, radares, viaturas blindadas sobre rodas e munições.
2) Intercâmbio de pessoal entre Organizações de Ensino.
c. Entre Forças Aéreas
1) Troca de experiências:
- na tarefa de superioridade aérea, quanto à doutrina e tática de emprego;
- quanto ao emprego e técnicas de comando, controle, omunicações e inteligência (C^3I);
- quanto a operações e emprego de sensores aerotransportados e de sistemas de alarme aéreo antecipado; e
- quanto a concepção e doutrina de treinamento para pilotos e técnicos de manutenção.
2) Intercâmbio de pessoal entre Organizações de Ensino.
d. Entre Estados-Maiores de Defesa
Troca de experiências em:
- comandos conjuntos, sua estrutura organizacional, doutrina, sistemas de planejamento, cadeia de comando e organização do Estado-Maior Conjunto;
- organização e funcionamento do apoio logístico nas operações conjuntas;
- sistemas de comando e controle (C2);
- estrutura e funcionamento da inteligência operacional em operações conjuntas; e
- planejamento de operações de paz.
4. Os Comandos da Marinha do Brasil, do Exército Brasileiro e da Aeronáutica, bem como a Chefia do Estado-Maior de Defesa, estabelecerão contatos diretos, respectivamente, com os Comandos da Marinha, do Exército e da Força Aérea da Suécia, bem como com a Diretoria de Forças do Quartel-General das Forças Armadas, quando necessário, para desenvolver as atividades relacionadas no item anterior, custeando as próprias despesas e conforme as disponibilidades orçamentárias.
5. A implementação dos eventos de cooperação, em qualquer das atividades citadas no item 3, será efetuada obedecendo-se à seguinte seqüência de procedimentos:
- a parte interessada submete à outra parte a sua solicitação de cooperação;
- a parte que recebeu a solicitação analisa a proposta apresentada e emite o seu parecer; e
- obtido o entendimento entre as partes, o evento decorrente será implementado conforme as condições e prazos combinados.
6. Apêndices a este Anexo Aditivo poderão ser firmados, visando a especificar pormenores das atividades ou atender outros temas de cooperação.
7. As condições relativas à "Liberação de Informação Classificada", "Disputas" e "Entrada em Vigor e Término" deste Anexo Aditivo são as mesmas constantes do Memorando de Entendimento ao qual complementa.
Em fé do que, os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados, assinam este Anexo Aditivo.
Rio de Janeiro, em 24 de abril de 2001, em dois originais, nos idiomas português, sueco e inglês, cada texto igualmente idênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Ministro de Estado da Defesa

Pelo Governo do Reino da Suécia
BJÖRN VON SYDOW
Ministro da Defesa
(Of. El. nº DAI/012/02)

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO Nº 84, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2002

Autoriza a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE a implantar a Linha de Transmissão Central - Santana, segundo circuito, em 138 kV, localizada nos Municípios de Ferreira Gomes e Santana, no Estado do Amapá.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos incisos IV e XXXI, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e o que consta do Processo nº 48500.004431/01-40, resolve:
Art. 1º Autorizar a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE a implantar, no Estado do Amapá, a Linha de